

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49, DE 2011

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;

II – estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – não se trate de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 88.

Parágrafo único. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o art. 14 desta Lei, as ações penais terão prioridade sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.